



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000609/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.965 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARQUESZAEL ASSIS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, quando comprovado que os dispositivos foram apontados no lançamento, além de o recorrente demonstrar, em seu recurso, conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. TERRA NUA.

Na apuração do ganho de capital decorrente de alienação da terra nua, não há que se cogitar de cômputo das despesas com benfeitorias como custo de aquisição, se levadas à apuração do resultado da atividade rural.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, por se tratar de atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Fernanda Melo Leal.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti e Jamed Abdul Nasser Feitosa.

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração lavrado em 10.06.2010, para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 192.869,99, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação da infração a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Falta de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital, relacionado ao imóvel rural de NIRF 5.552.883-0 - Fazenda Agropecuária Vale do Rio Verde.

Quando ao fatos apurados pela Fiscalização, valho-me do excerto abaixo, extraído do Relatório Fiscal de fls.11/14.

(...)

1) *Que o contribuinte vendeu um imóvel rural, de nome "Fazenda Agropecuária Vale do Rio Doce", à empresa "Farms Investimentos Agrícolas Ltda", CNPJ 09.106.487/0001-66, conforme se comprova em suas DIRPF 2008 (fls. 54 a 61) e 2009 (fls. 62 a 68), e, também, através do documento "Convênio Particular de Intenção de Compra de Imóvel Rural" (fls. 22 a 26);*

2) *Que a data de celebração do "Convênio Particular de Intenção de Compra de Imóvel Rural" se deu em 05/11/07 (fls. 26);*

3) *Que ficou convencionado que o preço fechado, total, justo e irrealizável do negócio foi de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), sendo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelo imóvel e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pelas benfeitorias (fls. 23);*

4) *Que as datas e valores do pagamento dos R\$ 3.200.000,00, conforme fls. 23 do documento "Convênio Particular de Intenção de Compra de Imóvel Rural", seriam:*

a. *05/11/07: R\$ 1.000.000,00*

b. *01/02/08: R\$ 2.000.000,00*

c. *15/02/08: R\$ 200.000,00*

5) *Que as datas e valores anteriormente descritos estão confirmados nas DIRPF 2008 (fls. 54 a 61) e 2009 (fls. 62 a 68);*

6) *Que o valor do bem constava na DIRPF do contribuinte com os seguintes valores:*

Código 14 (Terra Nua): R\$ 30.000 (trinta mil reais) (fls. 57)

Código 17 (Benfeitorias): R\$ 270.000 (duzentos e setenta mil reais) (fls. 57)

7) Que o Valor da Terra Nua (VTN), declarado pelo contribuinte no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Rural - DIAT (NIRF 5.552.883-0) (fls. 39 a 41), no ano da aquisição, foi de R\$ 10.000,00 (fls. 41). Aqui, vale dizer que, apesar do contribuinte ter declarado junto ao IRPF a propriedade apenas a partir de sua DIRPF 2008 (AC 2007) e informado ter adquirido em 18/12/2005, com VTN de R\$ 30.000,00 (fls. 57), em suas Declarações junto ao ITR, consta VTN de R\$ 10.000,00, e, desde o ano de 2001, em seu nome (fls. 39 a 41), ano que será considerado para efeito de cálculo do Ganho de Capital.

8) Que não se constatou nos sistemas da RFB (fls. 47), nem foi apresentado pelo contribuinte qualquer comprovação de pagamento de IR sobre o ganho de capital auferido.

Regulamente intimado da autuação, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ.

Em resumo, a Fiscalização apurou o ganho de capital na alienação do imóvel rural - Fazenda Agropecuária Vale do Rio Doce - valendo-se - como custo de aquisição - do VTN declarado no DIAT apresentado para o **exercício 2001** (tomando o dia primeiro do ano), na medida em que teria sido o primeiro DIAT identificado nos sistemas da RFB para o CPF do sujeito passivo e, como valor de alienação, o valor do imóvel, descartadas as benfeitorias, que constou do Convênio Particular de Intenção de Compra de Imóvel Rural de **05/11/07**, posto que, segundo o evidenciado pela DRJ, não teria havido a apresentação do DIAT para 2007, ano da alienação.

Extrai-se das telas de fls. 44 e 48 que não houve apresentação de Diat/Diac relativo ao exercício de 2007, razão pela qual foi computado como valor de alienação da terra nua o constante do “Convênio Particular de Intenção de Compra de Imóvel Rural”, já referido acima.

Consignou ainda a DRJ, que não houvera apuração de ganho de capital na alienação das benfeitorias, vez que foram consideradas como investimento na atividade rural, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 8.023, de 1990. E transcreveu o dispositivo:

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art.4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola. (Destaques da transcrição)

Nas razões de seu Recurso Voluntário de fls. 100/106, sustenta, em síntese:

- a) A nulidade do lançamento em virtude da forma de apuração do IRPF - Equiparação dos Conceitos de Entradas x Renda - Impossibilidade;
- b) A não indicação do dispositivo que descreve a hipótese de incidência do tributo - Cerceamento de Defesa; e
- c) A natureza confiscatória da multa de ofício, aplicada em 75%

Processo nº 13558.000609/2010-12
Acórdão n.º **2402-005.965**

S2-C4T2
Fl. 4

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator.

O sujeito passivo tomou ciência do Acórdão da DRJ em 04.07.2014 e apresentou seu Recurso Voluntário tempestivamente em 25.07.2014. Preenchidos os demais requisitos formais, dele passo a conhecer.

Em preliminar de mérito, alega cerceamento de defesa pela suposta não indicação do dispositivo que descreveria a hipótese de incidência do tributo.

Como bem destacado no Acórdão de 1ª instância, os fundamentos de fato expostos no Relatório Fiscal foram claros e suficientes à demonstrar a infração apurada e consignada no Auto de Infração como sendo "GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL".

Ademais, os artigos citados no Auto de Infração, à exceção do 53 da Lei 8.383/91, que trata da conversão dos tributos em quantidade de UFIR, sustentam o lançamento efetuado.

Nesse sentido, ao suscitar questão de mérito em sua defesa, demonstra o contribuinte conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, não havendo que se falar, desta feita, em cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, insurge-se o recorrente, basicamente, quanto ao valor atribuído pela fiscalização ao custo de aquisição do imóvel, nos termos a seguir:

Há de ser comprovado pelo Auditor Fiscal o nexo causal entre o suposto acréscimo patrimonial e a desconsideração do valor de aquisição do imóvel no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Desse modo, com base no princípio da verdade material deve-se considerar como valor de aquisição constante nos documentos em anexo, que deverá deduzido do valor de venda para apuração do ganho de capital;

Nesse ponto, cumpre destacar que o valor do custo de aquisição utilizado - o VTN - foi aquele que constou do DIAT apresentado pelo próprio contribuinte, a teor do *caput* do artigo 19 da Lei 9.393/96.

Ademais, em que pese referir-se a "documentos em anexo", sua peça recursal, ora em análise, foi acosta aos autos sem qualquer anexo.

Registre-se que o artigo 9º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, autoriza sejam adicionados - para fins de determinação do custo de aquisição - os dispêndios com benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), com culturas permanentes e temporárias, com as árvores e florestas plantadas e com as pastagens cultivadas e melhoradas, desde que não tenham sido utilizados na apuração do resultado da atividade rural e, por óbvio, devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Entretanto, infere-se que a pretensão do contribuinte reside em que seja adicionado ao valor de custo adotado pela fiscalização, o valor de aquisição de outro imóvel rural (NIRF 1.134.0134), adquirido de outra contribuinte (Maria José Andrade), cuja transação é retratada no contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de 05.11.2007, acostado às fls. 29/33.

Tal pleito não encontra amparo da legislação aplicada, em especial pelo que dispõe o artigo a seguir, da Lei 9.393/96:

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

No que toca à alegação de ser confiscatória a multa de ofício aplicada em seu patamar de 75%, em afronta ao inciso IV do artigo 150 da CRFB/88, cumpre esclarecer que não compete a este colegiado pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, consoante o que dispõe a Súmula CARF nº 2, c/c o artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A seu turno, compete ao julgador, em última análise, apreciar se o fato concreto imputado se subsume à norma abstrata vigente a seu tempo.

Com efeito, verificada a não declaração e o não recolhimento do tributo então lançado em procedimento de ofício, tem-se por aplicada a multa prevista no inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso do contribuinte, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti